



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 190 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002500/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506824

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIA - PROCEDÊNCIA. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Decisão amparada no art. 139 do Dec. n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto a empresa MAGAZINE LILIANE S/A, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2005.02407, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 479.747,70 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoques, omissão de entradas durante os meses de janeiro a dezembro de 2002.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. n.º 24.569/97, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Produtos e Serviços Cadastrados, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Termo de Entrega de Arquivo Magnético, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, Relatório de Notas Fiscais de Aquisição com Itens Zerados, Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, Requerimento Solicitando Dilatação de Prazo para Impugnação, Termo de Juntada da Dilatação e Procuração estão acostados às fls. 03/104.

Defesa Administrativa e anexos se encontram às fls. 107/128 alegando, em grau de preliminar, duas nulidades, quais sejam: a) nulidade do auto de infração em face da repetição da fiscalização, sem o competente ato do Secretário da Fazenda; b) nulidade da ação fiscal por falta de motivação para reinício de fiscalização.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 131/136, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário e anexos às fls. 141/158 reitera os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória,

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 776/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 161/163, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 164.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, durante o exercício de 2002, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 479.747,70 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, o autuado, em sua peça defensiva, argumentou preliminarmente a nulidade do auto de infração em face da repetição da fiscalização, sem o competente ato do Secretário da Fazenda.

A Recorrente, ao que tudo indica, confundiu os institutos de repetição de fiscalização com reinício de fiscalização. A matéria, objeto da preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, está devidamente regulada no artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º (...)

(omissis)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, e diante solicitação circunstanciada do autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

No presente caso, trata-se de reinício de fiscalização. Logo, afasto tal preliminar de nulidade.

Quanto a segunda preliminar de nulidade argüida, qual, seja, a de falta de motivação, também afasto, tendo em vista que não há previsão legal que obrigue o Fiscal a expor para o contribuinte as razões que o levam a um reinício de fiscalização, sendo este um ato interno da administração pública fazendária.

Em relação ao mérito, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum dado novo ou documento que possam desconstituir a acusação contida na peça inicial.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor a Nota

Fiscal, no momento da aquisição das mercadorias, sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto n.º 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei n.º 12.670/96 com redação determinada pela Lei n.º 13.418/2003:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência do Feito Fiscal exarada no julgamento monocrático, na forma do parecer da Consultoria Tributária.

Eis o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO . . . : R\$ 479.747,70

MULTA (30%). : R\$ 143.924,31

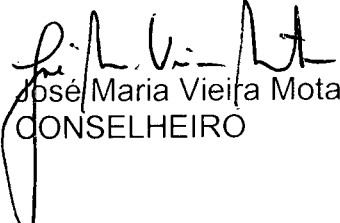
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAGAZINE LILIANE S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas em grau de Recurso e, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

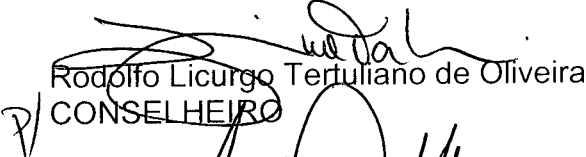
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

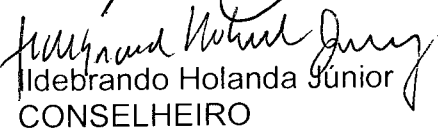

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO